



Acórdão 01192/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 05369/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: INTERNACIONAL SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Responsável: ROGERIO FEITANI, DIOGO ALTOE, JADER SOSSAI DE LIMA

Procurador: LESLIE MESQUITA SALDANHA (OAB: 10326-ES)

LICITAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada pela empresa Internacional Solução em Serviço LTDA, apontando indícios de irregularidade supostamente praticados pela Prefeitura Municipal de Jaguaré – PMJ no edital do Pregão Presencial 14/2020, que tinha por objeto a contratação de empresa para terceirização de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria.

Considerada inabilitada a empresa vencedora do certame, São Gabriel Ambiental e Terraplanagem Ltda., foi chamada a segunda colocada, ora Representante, que também foi considerada inabilitada diante da ausência de “*declaração, assinada por seu representante, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto deste certame*”, o que caracteriza o descumprimento do item 19.2.6.4 do Edital.

A empresa Representante argumentou que “*a inabilitação não foi razoável*”, pois, a proposta vencedora foi superior em R\$ 172.209,36 (cento e setenta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos), “*onerando indevidamente os cofres públicos*”, requerendo, ao final, o deferimento de medida cautelar, para suspender a continuidade da contratação até que fosse sanado o suposto vício, tornando-a vencedora da licitação.

Por meio da Decisão Monocrática 868/2020, o Relator determinou a notificação do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Educação e do Pregoeiro de Jaguaré.

Devidamente notificados, os Gestores expuseram suas contrarrazões, analisadas pelo NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que, ao final da apuração, apresentou a Manifestação Técnica de Cautelar 91/2020, com a seguinte sugestão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Sugerir que seja conhecida e recebida esta Representação, na forma do art. 177 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

4.2 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida a medida cautelar**, visto que não restaram demonstrados os pressupostos cautelares;

4.3 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

A proposta foi anuída pelo Conselheiro Relator e ratificada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que determinou:

1. DECISÃO TC-1722/2020-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restaram demonstrados os pressupostos cautelares;

1.3. DETERMINAR o prosseguimento do feito sob o rito ordinário;

1.4. DETERMINAR a oitiva, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs **Rogério Feitani** – Prefeito, **Diogo Altoé** – Pregoeiro, **Jader Sossai de Lima** – Secretário municipal de Educação para que no prazo de 10 (dez)

dias se pronunciem quanto a decisão, de acordo com o disposto no artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. ENCAMINHAR os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para a avaliação da demanda frente ao art. 177-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2020 - 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

A Decisão foi devidamente atendida pelos Responsáveis Sr. Diogo Altoé – Pregoeiro e Sr. Jader Sossai de Lima – Secretário municipal de Educação, enquanto não foram acostados aos autos os esclarecimentos do Sr. Rogerio Feitani – Prefeito de Jaguaré.

Os autos foram novamente remetidos ao NOF, que, após análise, elaborou Instrução Técnica Conclusiva 1320/2021, cuja proposta de encaminhamento foi expedida nos exatos termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Por todo o exposto e com base no art. 95, inciso I e art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade;

3.2. Sugere-se ainda que seja dada **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4744/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Decisão 01722/2020-3 – 2ª Câmara já fora realizada análise quantos aos requisitos de admissibilidade da presente demanda, bem como concretizado o recebimento da presente Representação.

Foi apresentada Representação em face da Prefeitura de Jaguaré, em virtude do lançamento do Pregão Presencial 14/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para terceirização de serviços continuado e eventual de limpeza, conservação, alimentação e portaria.

O Representante apontou como irregular sua inabilitação por não ter apresentado “*declaração, assinada por seu representante, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto deste certame*”, visto que a proposta declarada vencedora foi superior em R\$ 172.209,36 (cento e setenta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e seis centavos) “*onerando indevidamente os cofres públicos*”.

Após a notificação, os responsáveis expuseram suas contrarrazões, analisadas pelo NOF, em Instrução Técnica Conclusiva **1320/2021**.

Ante a documentação conduzida aos autos, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

2.1 Inabilitação da Empresa Representante por ausência de documento não listado no item 11 do Edital.

A empresa Representante se insurgiu contra sua inabilitação no certame da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob o argumento de que a documentação que o Pregoeiro considerou ausente não fazia parte do rol do item 11 do edital, que descreve os documentos necessários para habilitação. Senão vejamos:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

11.1. Para promover a habilitação no procedimento, a empresa licitante deverá apresentar os documentos abaixo relacionados.

11.2. Os documentos que não possuem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

11.3. Será admitida a comprovação de regularidade através da internet, por meio de consulta aos sítios oficiais, inclusive para suprir data vencida em algum documento.

11.4. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;
- b). Em se tratando de Cooperativa; ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da Assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71. Observação: Fica dispensada a apresentação dos documentos acima, para efeito de habilitação, quando estes forem apresentados no ato do credenciamento.

11.5. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- d) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS.
- d) Prova de regularidade relativa a Fazenda Pública Estadual, mediante apresentação do CND -Certidão Negativa de Débitos.
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

11.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

- a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador na data da entrega do balanço.
 - a1) Quando a empresa apresentar o SPED-Contábil enviado para A RFB- Receita Federal do Brasil, este suprirá os documentos listados acima, desde que também contenha as Demonstrações Contábeis especificadas na letra "a", quais sejam: Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e as Notas Explicativas, e quando possível, com as colunas comparativas de no mínimo (dois) exercícios.
 - a2) As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento.
 - a3) O cumprimento do que trata a alínea "a" deverá ser feito através de cópias do Livro Diário (Número do Livro, Termo de Abertura e Encerramento), inclusive cópias autenticadas das folhas onde constem o Balanço Patrimonial e Demonstrativos Contábeis extraídas deste Livro, com evidência e registro na Junta Comercial ou publicação na imprensa, de acordo com a personalidade jurídica do licitante.
- b) Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes

fórmulas: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo/Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$
 $SG = \text{Ativo Total/Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$
 $LC = \text{Ativo Circulante/Passivo Circulante}$

11.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de registro ou inscrição e quitação de pessoa jurídica e responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Administração-CRA-ES.

b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional, acompanhado da RCA e da Certidão de Acerto Técnico em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente comprovando a execução do serviço.

b1) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

b2) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

c) Em se tratando de empresa não registrada no CRA do Estado do Espírito Santo, deverá apresentar o registro do CRA do estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CRA-ES, antes da assinatura do contrato.

d) De modo a comprovar que o profissional indicado na declaração faz parte do quadro da licitante, serão aceitas documentação comprobatória de vínculo empregatício ou contratual civil com a empresa participante, bem como a participação do profissional no grupo societário da licitante.

d1) Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa: Empregado, prestador de serviço; Sócio; Diretor.

d2) A comprovação de vinculação do profissional pertencente ao quadro técnico se fará da seguinte forma: Empregado: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, da página relativa ao contrato de trabalho) e cópia da ficha ou livro de registro de empregado ou através de contrato de prestação de serviços; Sócio: Cópia do Contrato Social devidamente registrado; Diretor: Cópia do Contrato Social em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;

e) O profissional indicado na fase licitatória deverá conduzir a execução dos serviços após a contratação, sendo uma eventual substituição do responsável técnico admitida em casos fortuitos devidamente justificados. O potencial substituto deverá apresentar os documentos necessários à comprovação de que sua qualificação técnica é igual ou superior à apresentada pelo profissional indicado pela contratada na ocasião da licitação. O Município de Jaguaré poderá, após juízo de admissibilidade, impugnar o substituto, demandando que a contratada selecione profissional diverso. f) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

g) O MUNICÍPIO DE JAGUARÉ poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº8.666/1993.

11.6. DECLARAÇÕES

- a) Declaração assinada por quem de direito, que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, conforme modelo do ANEXO VII, este edital.
- b) Declaração da licitante, comprometendo-se a informar a qualquer tempo, sob as penalidades cabíveis, a existência de fatos supervenientes impeditivos de contratação e habilitação com a administração pública, conforme modelo ANEXO V, este edital.
- c) Declaração informando que o (s) integrantes (s) do quadro societário da empresa não é (são) servidor (es) público (s) da ativa, ou empregado (s) de empresa pública ou de sociedade de economia mista, conforme modelo, ANEXO VI, deste edital.
- d) A ausência de qualquer dos anexos contidos neste Edital importará em imediata inabilitação do licitante.

OBSERVAÇÕES:

- a) A fim de facilitar o exame da documentação solicita-se às licitantes que apresentem os documentos na ordem que estão listados neste edital.
- b) Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:
 - b1) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
 - b2) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
 - b2) Se a licitante for matriz, e a executora do contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;
 - b4) Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- c) Figuram como exceções as certidões cuja abrangência atinge tanto a empresa matriz quanto as filiais (INSS e PGFN/RFB).
- d) O Pregoeiro e a equipe de apoio, após a análise dos documentos de habilitação procederão à validação das certidões negativas/positivas apresentadas nos sites dos órgãos oficiais (Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, Previdência Social, Secretarias da Fazenda e Tribunal Superior do Trabalho).
- e) Não serão aceitas certidões positivas de débito, exceto quando constar da própria certidão ressalva que autorize a sua aceitação.
- f) Os documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor deverão ser datados dos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de abertura do Pregão.
- g) As microempresas e empresas de pequeno porte participantes desta licitação deverão apresentar no dia e hora indicados, toda documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
- h) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado, às microempresas e empresas de pequeno porte, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, conforme disposto no Art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.
- i) A não regularização da documentação, dentro do prazo previsto, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

j) O envelope de Habilitação que não for aberto durante a licitação e não devolvido à licitante deverá ser retirado junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da sessão, sob pena de inutilização.

Nota: Se a documentação Habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos poderá o Pregoeiro considerar o proponente INABILITADO.

Os responsáveis, por sua vez, apresentaram justificativas argumentando que a própria representante reconhece que em sua documentação faltava a declaração exigida pelo item 19.2.6.4, que estabelece o seguinte:

19.2.6.4. As empresas que optarem por não realizar vistoria técnica deverá apresentar declaração obrigatória, assinada por seu representante, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto deste certame, não recaindo para a Administração qualquer responsabilidade por eventual prejuízo;

Além disso, afirmou que foi descumprida “*regra expressa do edital*”, e que a Representante “*tenta utilizar-se de meios e alegações artificiosas para ser declarada vencedora do certame, em detrimento dos demais participantes do pregão que cumpriram estritamente as regras do edital*”.

Imperioso frisar ainda que o item 11.6, “d”, do edital, citado acima, chama atenção dos licitantes de que a falta dos anexos solicitados nos demais itens causará sua inabilitação, o que atesta a existência de previsão editalícia de que não é apenas o descumprimento do item 11 que inabilita os licitantes, e sim a inobservância de **qualquer uma** das cláusulas.

Nesse sentido, os defendentes ainda pontuaram o seguinte:

Ao contrário do que alega a representante a declaração faltante era de apresentação obrigatória, e ao contrário da empresa representante, os demais licitantes apresentaram a declaração sem nenhum problema ou questionamento quanto à sua obrigatoriedade.

O que acontece é que por desatenção da empresa às regras contidas no edital na elaboração dos documentos, não observou a obrigatoriedade de apresentação dos documentos faltantes, o que seria injusto, por parte da administração, com as outras empresas licitantes, permitir que a representante apresentasse documento posteriormente a abertura dos envelopes.

Ainda não deve prosperar a alegação de que foi dado prazo para que a empresa declarada vencedora readequasse a planilha de preço em prejuízo

a representante. Isso porque, como bem alega em sua exordial, a alteração se deu sem que houvesse alteração no valor global da proposta.

Ademais o item 19.2.6.5 estabelece que **“a empresa licitante deverá apresentar, como parte da documentação exigida para habilitação Declaração, que indicam conhecimento de todas as informações e das condições locais para fins de cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Todos os custos associados às visitas e à inspeção serão de inteira responsabilidade do licitante.”** Grifo nosso.

No caso em análise, o Edital de Pregão Presencial nº 0014/2020, foi claro e objetivo ao estabelecer os requisitos mínimos para participação e habilitação dos licitantes.

E isto, foi devidamente cumprido, como se infere pela leitura ao edital de Pregão Presencial nº 0014/2020, para que não restem dúvidas ao exposto.

Dessa forma, não deve prosperar a alegação de que a declaração exigida pelo edital não faz parte dos documentos necessários para a habilitação.

Após análise da defesa, a equipe técnica constatou, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1320/2021, a existência de previsão editalícia que exigia a apresentação da certidão, bem como que sua ausência ensejava inabilitação do licitante, conforme itens 19.2.6.5 e 11.6, “d”, respectivamente. Em razão disso, opinou pelo **afastamento** da irregularidade, considerando que o edital *“estabelecia de forma clara que a apresentação da referida declaração era obrigatória”*.

Ante o exposto, resta claro que o edital previa a apresentação da certidão constante no item 19.2.6.5, e ao deixar de apresentá-la o licitante seria automaticamente inabilitado, conforme previsto no item 11.6, d, motivo pelo qual acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **afasto o indicativo de irregularidade**.

2.2 Permissão para que a empresa vencedora readequasse as planilhas de formação de preços e negar à representante inclusão de documento faltante.

A Representante alegou que para a empresa vencedora do certame, qual seja, Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., foi concedido o *“direito de readequação das planilhas de formação de preços, incluindo adicionais de insalubridade, adicional noturno e adequação do vencimento do Auxiliar de Informática, de acordo com a convenção coletiva de trabalho”*, sem alterar o preço global da proposta.

Considerou a conduta da Prefeitura “abusiva e ilegal”, mostrando irresignação por ter supostamente apresentado todos os documentos exigidos para habilitação e não lhe ter sido “*dado qualquer direito de adequação como foi dado a empresa declarada vencedora do certame*”.

Os representados se manifestaram no mesmo sentido do item anterior, afirmando que a empresa Representante descumpriu a cláusula de “*apresentação de documentos obrigatórios, expressamente exigidos pelo edital*”.

Além disso, pontuou que se o Pregoeiro houvesse agido da forma que deseja a Representante, sequer estaria sendo discutido o mérito, haja vista que a concessão de novo prazo também seria dado a empresa licitante que ficou em primeiro lugar, o que não seria justo com a representante e nem com os demais participantes da licitação.

A equipe técnica pautou sua análise no art. 46, § 3º da Lei 8666/93, que proíbe a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, o que os levou a sugerir o afastamento do indicativo de irregularidade, tendo em vista que o município agiu de acordo com a legislação vigente ao permitir que a empresa vencedora readequasse a planilha de preço conforme a convenção coletiva de trabalho, sem que houvesse alteração do valor global da proposta, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Desta forma, diante do referido mandamento legal, em conjunto com o entendimento jurisprudencial desta Corte, prolatado no Acórdão TC 880/2019 – Primeira câmara restou consolidado o entendimento de que:

[Licitação. Habilitação. Documentação. Pregoeiro. Diligência]

ACÓRDÃO TC 880/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pela pessoa jurídica (...), em que foram narrados indícios de irregularidades no âmbito do pregão eletrônico registro de preços nº 51-03/2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, (...).

(...) 2.2. Da impossibilidade de juntada de documentos que deveriam constar originariamente da proposta das empresas participantes

(...) Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que as Comissões de Licitação, em geral, possuem o poder-dever de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto nos documentos apresentados pelos licitantes, ainda que tal medida importe na apresentação de novos documentos aos autos, **desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.**¹(Grifo nosso)

Assim, acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de **afastar a presente irregularidade.**

2.3 Oneração indevida dos cofres públicos em decorrência da inabilitação da representante.

A Representante alegou que caso seja mantida sua inabilitação e a proposta vencedora, haverá oneração indevida dos cofres públicos “*sem justificativa razoável e plausível para tanto*”, haja vista que a proposta da empresa vencedora foi no valor de R\$5.578.892,76 e a proposta da Representante de R\$406.683,40.

Os responsáveis informaram não houve prejuízo para os cofres públicos, nos seguintes termos:

A empresa declarada vencedora ficou em 3º (terceiro) lugar na apresentação de proposta de preços, e após conhecimento dos preços protocolados foi dada oportunidade para que as empresas ofertassem lances, permanecendo as posições de 1º; 2º; 3º lugares respectivamente, sendo que após conferência dos documentos as empresas classificadas em 1º e 2º lugar foram desclassificadas por inabilitação.

Vejamos que a empresa declarada vencedora que ficou na 3º posição ao fazer a alteração a planilha de formação de preço não alterou no valor

¹ Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES. Acórdão 00880/2019-3. Processo TC 08973/2018-8. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. 1ª Câmara. Data da sessão: 17/07/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 09/09/2019.

global da proposta, e nesta fase do certame não caberia novamente a abertura para oferta de lances.

Desta feita, não visualizamos qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial nº 0014/2020, que contrarie tanto a Lei 8.666/93, quanto a Lei nº 10.520/02, sendo, portanto, plenamente válidos o Edital e todos os atos a ele subsequentes.

O que se configuraria irregularidade seria, valer-se do órgão público, restringindo a competição.

O edital da forma como está não configura prejuízos aos cofres públicos, em nada ofende, senão que defende os interesses da Administração ao permitir um universo maior de participantes.

Após análise da defesa, a equipe técnica constatou que a proposta vencedora ficou abaixo do preço médio de mercado anual apurado na pesquisa de preços realizada para o Pregão Presencial 14/2020:

PROPONENTE	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
Globo Prestação de Serviços Ltda.	516.420,19	6.197.042,28
LimpSERVICE Serviços Ltda.	483.173,86	5.798.086,32
Líder Limpe Limpeza e Conservação	585.778,35	7.029.340,20
VALOR MÉDIO DE MERCADO	528.457,47	6.341.489,60
VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA	464.907,73	5.578.892,76
DIFERENÇA	63.549,74	762.596,84

Em apreciação ao levantamento de valores apresentado pela equipe técnica, resta claro que a proposta vencedora, a qual apresentou o valor R\$5.578.892,76, ficou R\$762.596,84 abaixo do preço médio de mercado anual apurado na pesquisa de preços realizada para o Pregão Presencial nº. 014/2020, motivo pelo qual acompanho o entendimento técnico e ministerial, no sentido de **afastar a presente irregularidade**.

Ante todo o exposto, **acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1192/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Representação, com fundamento no art. 95, inciso I e art. 99, §2º, da LC 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2021 - 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões